



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

estimado do futuro contrato.

Destarte, o Decreto Estadual nº 1.525, de 23 de novembro de 2022, que regulamenta a Lei Federal nº 14.133/2021 no âmbito da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Estado de Mato Grosso, **ressalta em seu art. 84º que os pregões, no âmbito estadual, serão realizados obrigatoriamente na forma eletrônica**, só se admitindo a realização presencial quando comprovada a indisponibilidade do sistema eletrônico ou quando existir relevante e excepcional interesse público devidamente justificado.

No caso dos autos, consta no Termo de Referência nº 107/2024 que o objeto a ser licitado possui natureza comum, conforme informações contidas na fl. 155:

1.2. Aquisição de materiais de consumo de natureza comum visando o atendimento das demandas do almoxarifado da Autarquia, destinados ao setor de vistoria.

1.3. Os bens objeto desta contratação são caracterizados como comuns, conforme artigo 6º - XIII, da Lei nº 14.133/2021, pois trata-se de bens cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.

Desse modo, o objeto consiste na aquisição de materiais de consumo de natureza comum, cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado. Ainda, verifica-se também no referido Termo de Referência a fundamentação/justificativa de tal aquisição (fl. 159), vejamos:

DA FUNDAMENTAÇÃO/JUSTIFICATIVA

2.1. Aquisição de materiais de consumo para atendimento das demandas do setor de vistoria da capital e das unidades descentralizadas no interior do estado. Justifica-se a aquisição dos itens, considerando os consumos médios anuais, os baixos ou nenhum estoque dos produtos no setor de almoxarifado.

Logo, não se vislumbra óbice para a utilização da modalidade licitatória denominada pregão, na sua forma eletrônica.

Continuando na análise, a Lei nº 14.133/21 também impõe à administração, em relação ao planejamento de compras, a observância ao princípio do parcelamento do objeto licitatório previsto no art. 40º, senão vejamos:

Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

(...)

V - atendimento aos princípios:

2024.02.005570

Av. República do Líbano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT,
78048-196

4 de 20

PGE
PROCURADORIA
GERAL DO ESTADO

**GOVERNO DO ESTADO DE
MATO GROSSO**



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

- a) da padronização, considerada a compatibilidade de especificações estéticas, técnicas ou de desempenho;
- b) **do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso;**
- c) da responsabilidade fiscal, mediante a comparação da despesa estimada com a prevista no orçamento.

(...)

§ 2º Na aplicação do princípio do parcelamento, referente às compras, deverão ser considerados:

I - **a viabilidade da divisão do objeto em lotes;**

II - o aproveitamento das peculiaridades do mercado local, com vistas à economicidade, sempre que possível, desde que atendidos os parâmetros de qualidade; e

III - o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado.

(grifo nosso)

Assim, o Termo de Referência descreve no item 11.1 que o objeto será medido de forma parcelada, conforme ordens de fornecimento emitidas pelo fiscal da contratação, com prazo de até 15 (quinze dias) corridos a partir da assinatura da ordem de fornecimento, bem como estabelece a reunião de 03 (três) lotes/itens dos objetos oriundos da demanda (fl. 166).

Em observância ao art. 6º, inciso XLI, da Lei nº 14.133/21, o critério de julgamento foi adequadamente fixado como **o de menor preço por lote e o modo de disputa adotado foi o de lances abertos**, em conformidade com os arts. 80º a 92º do Decreto Estadual nº 1.525/22 (fl. 187):

CRITÉRIO DE JULGAMENTO:

Menor Preço / Por Lote

MODO DE DISPUTA:

Aberto

No caso, **em que pese ter sido adotado o tipo de julgamento menor preço por "lote", verifica-se que os lotes em disputa contemplam apenas 01 (um) item, o que leva a crer que houve o respeito ao parcelamento do objeto.**

2.3- DA FASE INTERNA E DA DEFINIÇÃO DO OBJETO LICITATÓRIO

Com a finalidade de garantir robusto planejamento aos procedimentos licitatórios,

2024.02.005570

Av. República do Líbano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT,
78048-196

5 de 20





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

4 - Necessidade de Estudo Técnico Preliminar e análise de riscos:

- SIM1
 NÃO2

Neste ponto, observa-se que o setor técnico dispensou a elaboração do Estudo Técnico Preliminar – ETP, porém, não apresentou a devida justificativa conforme determina o art. 38º do Decreto Estadual nº 1.525/2022.

Na fl. 178 dos autos verifica-se a Autorização para Abertura do Procedimento, vejamos:

AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DO PROCEDIMENTO

No âmbito das aquisições públicas, a autorização do Ordenador é, portanto, um ato administrativo de atesto para firmar que a realização das despesas cumpre os requisitos legais.

Em observância ao art. 66, inciso II do Decreto Estadual nº 1.525/2022: “**Os processos de aquisição de bens e de contratação de serviços e locação de bens móveis e imóveis serão autuados e instruídos em sua fase interna pelo menos com os seguintes documentos, na seguinte ordem: [...] II - autorização para abertura do procedimento**”.

Considerando os documentos constantes nos autos do processo SIAG DETRAN/00062/2024, em face aos expedientes vinculantes, **AUTORIZO** a abertura do procedimento para aquisição de materiais de consumo de natureza comum visando o atendimento das demandas do almoxarifado da autarquia, destinado ao setor de vistoria.

Cuiabá-MT, 05 de julho de 2024.

Nome: GUSTAVO REIS LOBO DE VASCONCELOS
Matrícula: 291272
Cargo: PRESIDENTE

O comprovante de registro do processo no SIAG – Sistema de Aquisições Governamentais consta nas fls. 180/181 e 186 dos autos.

Junto às fls. 150/152 se verifica a Informação Técnica a respeito das Pesquisas de Preços e do Mapa Comparativo. Consta também no processo os comprovantes da pesquisa de preços (fls. 9/143) e o Mapa Comparativo de Média de Preço (fls. 144/149).

A Previsão Orçamentária está descrita no Documento de Formalização da Demanda contido nos autos (fl. 4).

No mesmo Documento de Formalização da Demanda, encontra-se a descrição de que em consulta ao site da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – SEPLAG, não encontraram Atas de Registros de Preços vigentes contendo os bens a serem adquiridos (fl. 6).

2024.02.005570

Av. República do Líbano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT,
78048-196

7 de 20





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Nas fls. 182/183 do processo, consta a Lista de Verificação Inicial elaborada pela Coordenadoria de Aquisições e Contratos desta Autarquia Estadual.

Destarte, verifica-se que também foi elaborado o **Termo de Referência nº 107/2024, contido nas fls. 155/177** para a presente aquisição.

Nos termos do art. 42º do Decreto Estadual nº 1.525/22, o Termo de Referência deverá abordar, dentre outros elementos, os seguintes temas:

Art. 42. O termo de referência é o documento elaborado a partir dos estudos técnicos preliminares, se houver, devendo conter os elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar o objeto da licitação, e ainda:

I - definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;

Pois bem, no item 1 do Termo de Referência (fls. 155/177) consta a descrição/especificação do objeto, não se vislumbrando especificação demasiadamente genérica e tampouco excessivamente detalhista que frustre a concorrência, bem como ressalta a natureza comum do objeto a ser adquirido.

Quanto à justificativa técnica e administrativa para a contratação, nota-se que o item 10 do Documento de Formalização da Demanda (fl. 6) trouxe a fundamentação para atendimento das demandas do setor de vistoria da sede, unidades da capital e do interior do Estado e que consideram os itens de consumo médio anual e o estoque baixo dos mesmos. A fundamentação contida no item 2.1 do Termo de Referência descreve no mesmo sentido (fl. 159):

DA FUNDAMENTAÇÃO/JUSTIFICATIVA

2.1. Aquisição de materiais de consumo para atendimento das demandas do setor de vistoria da capital e das unidades descentralizadas no interior do estado. Justifica-se a aquisição dos itens, considerando os consumos médios anuais, os baixos ou nenhum estoque dos produtos no setor de almoxarifado.

No que concerne ao **quantitativo requisitado**, o item 1.4 do Termo de Referência (fls. 155/177) salienta sobre o atendimento das demandas da Autarquia em suas 122 (cento e vinte e duas) unidades de vistoria da capital e do interior do Estado, contendo quadro demonstrativo de números de vitorias realizadas nos anos de 2022, 2023 e no primeiro semestre do corrente ano, **obtendo a média de 440.221 vitorias anuais.**

O item 9 do referido Termo de Referência apresenta a descrição técnica dos objetos oriundos da demanda, os quantitativos e valores estimados, vejamos:

2024.02.005570

Av. República do Líbano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT,
78048-196

8 de 20



Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por DIEGO RONNEY DE OLIVEIRA:99682311349. Para visualizar o original, acesse o site http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo DETRAN-PRO-2024/16149 - DETRAN - Departamento Estadual de Trânsito e o código 7ED23E

Documento digital disponível em http://aquisicoes.seplag.mt.gov.br/sgc/faces/pub/sgc/faces/pub/sgc/faces/pub/sgc/faces/VaLicacaoDocumentoFlowbee.jspx?_af39HWAH3Z3DPBH.



Governo do Estado de Mato Grosso PGE - Procuradoria Geral do Estado

Conforme demonstrado acima, a pesquisa foi realizada em todos os incisos do Decreto Est. 1.525/22 para subsidiar a confecção do Mapa Comparativo de preços, utilizando o critério de PREÇO MÉDIO, de forma que a composição da "cesta aceitável de preços" ficasse o mais próximo possível da realidade de mercado.

Em atenção ao §3 inciso III do Art. 47º, do Decreto Estadual nº 1.525/2022 foram desconsiderados os preços excessivos (superiores a 30% da média dos demais) e inexequíveis (inferiores a 70% da média dos demais) em todos os itens da pesquisa.

PLANILHA RESUMIDA DAS FONTES POR ITEM - COMPOSIÇÃO CESTA DE PREÇOS					
Itens da contratação	Fontes de Pesquisa, conforme Decreto 1525/2022, art. 46, incisos I a V.				
	Inciso I	Inciso II	Inciso III	Inciso IV	Inciso V
01 – DESENGRIPANTE LUBRIFICANTE MULTIUSO SPRAY MÍNIMO 300 ML	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM
02 - ESTOPA PARA POLIMENTO, DE PRIMEIRA QUALIDADE, 100% ALGODÃO, ALVEJADA, NA COR BRANCA. EMBALAGEM: PACOTE CONTENDO NO MÍNIMO 150G	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM
03 - THINNER EOLÓGICO PARA DILUIÇÃO E LIMPEZA. EMBALAGE COM 900ML, COM IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTO, MARCA DO FABRICANTE, DATA DE FABRICAÇÃO E VALIDADE. UNIDADE	SIM	SIM	SIM	NÃO	SIM

A pesquisa de preço iniciou-se no dia 29/05/2024 e finalizou-se no dia 25/06/2024 conforme e-mails enviados aos fornecedores.

Vale ressaltar que se houver uma pequena divergência de valores no Mapa do Excel e Mapa comparativo do Siag, serão devido aos arredondamentos feitos pelo Excel. **Os valores válidos são os do Mapa Comparativo do SIAG.**

Após o exposto acima, foi realizada a análise e tratamento das cotações coletadas, conclui-se que esta pesquisa de preços chegou ao valor médio de **R\$ 77.926,00** (Setenta e sete mil novecentos e vinte e seis reais) para os **3** itens da **solicitação de compras 00062/2024**

Assim, foi apresentado o **Mapa Comparativo de Preços** (fls.144/149) e a **Análise Crítica do Mapa Comparativo** (fls. 153/154), conforme a previsão do **Decreto Estadual nº 1.525/2022** (arts. 48º a 50º), na qual ressaltou que a média aritmética dos valores provenientes das pesquisas de preços resultam em **R\$ 77.926,00 (setenta e sete mil e novecentos e vinte e seis reais) para os 03 (três) itens da solicitação de compras nº 00062/2024.**

Em cumprimento ao art. 50º do Decreto nº 1.525/22, a **análise crítica** (fls. 153/154)

2024.02.005570

Av. República do Líbano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT,
78048-196

11 de 20





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

realizada **por servidor diverso da elaboração do mapa**, atesta que os objetos orçados possuem especificações compatíveis com os objetos da pretensa licitação e que seu **preço é condizente com o praticado no mercado**.

Por fim, imperioso consignar que o presente parecer jurídico não é o meio adequado para "chancelar" a pesquisa realizada, uma vez que não cabe ao parecerista – até por não lhe ser exigível tal conhecimento técnico – analisar a veracidade ou legitimidade dos argumentos expostos pela área técnica quanto à pesquisa de preço executada e o tratamento dado às informações coletadas no curso da fase empreendida pelo orçamentista, **sendo essa responsabilidade exclusiva daquele que confeccionou a pesquisa, o mapa comparativo e o ordenador de despesa responsável pelo prosseguimento do processo**.

Nesse sentido, é importante destacar que, conforme dispõe o art. 7º, parágrafo 5º, do Decreto nº 840/2017, o agente público autor do mapa comparativo responsabiliza-se funcionalmente pela informação produzida nesta etapa, devendo atenção aos riscos de orçamentos incompatíveis aos padrões de mercado e que podem culminar com aquisições não vantajosas.

2.5- DA ALOCAÇÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS/EMPENHO

Cabe ao órgão licitante atentar-se às exigências da legislação financeira e orçamentária para a pretendida contratação, garantindo a existência de recursos suficientes para fazer frente ao futuro dispêndio.

O primeiro deles se refere à adequação orçamentária, corroborando com o entendimento da alínea “j” do inciso XXIII do art. 6º, da Lei Federal nº 14.133/21, que obriga a compatibilidade do compromisso assumido com a previsão de recursos.

Nesse aspecto, vê-se que o Termo de Referência elencou a adequação da disponibilidade orçamentária (fl. 166), conforme segue:

10. ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA (Art. 42, X, D1525/22)

10.1. Dotação orçamentária abaixo destacada:

Programa:	036	Projeto/Atividade (Ação):	2007
Subação:	01	Etapa:	05
Natureza da Despesa:	3390-3000	Fonte:	15010000

Assim, foi solicitado o Pedido de Empenho junto à fl. 185 dos autos, com o objetivo

2024.02.005570

Av. República do Líbano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT,
78048-196

12 de 20





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

de atender o que dispõe o art. 60º da Lei nº 4.320/64³, que estatui normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanças da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

2.6- DA EXIGÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO - CONDES

À luz do Decreto Estadual nº 1.047/2012, a celebração de contratos administrativos, a depender do valor, pode demandar autorização prévia do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado – CONDES, na forma dos parágrafos 1º e 2º do art. 1º, ou comunicação posterior, conforme descreve o parágrafo 2º-A. Vejamos:

Art. 1º A contratação e assunção de obrigações por órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual deverão ser previamente autorizadas pelo Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado - CONDES, que poderá delegar atribuições a um dos seus membros.

§ 1º Inclui-se nessa obrigação:

(...)

II – as licitações para fornecimento de bens e prestação de serviços, independente da sua modalidade;

(...)

§ 2º Exclui-se dessa obrigação as progressões e promoções de servidores, pagamento de diárias, adiantamentos, tarifas relativas aos serviços de telefonia, fornecimento de água, energia elétrica, as obrigações tributárias e contributivas, serviços da dívida e encargos sociais, repasses de transferências obrigatórias de atendimento às políticas sociais de atenção especial. **(Nova redação dada pelo Dec 1.277/2022)**

§ 2º-A **O CONDES estabelecerá por meio de resolução os critérios e os valores mínimos das contratações e assunção de obrigações das situações que deverão ser submetidos para deliberação do Conselho. (Nova redação dada pelo Dec 1.277/2022)**

§ 3º Para operacionalização da autorização prevista no caput, os órgãos e entidades do Poder Executivo deverão encaminhar a solicitação à Secretaria Técnica do CONDES. **(Nova redação dada pelo Dec 1.277/2022)**

O tema foi regulamentado pelo **Art. 2º da Resolução nº 01/2022-CONDES**, de 11 de fevereiro de 2022 com a seguinte redação:

³ Art. 60. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.

2024.02.005570

Av. República do Líbano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT,
78048-196





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

se atenção ao disposto no art. 92º da Lei nº 14.133/2021 e no art. 247º do Decreto Estadual nº 1.525/2022. A minuta do contrato de fls. 213/229, contém as seguintes cláusulas essenciais:

Disposições obrigatórias (art. 92º da Lei nº 14.133/21 ou §1º do art. 247º, do Dec. nº 1.525/22)	Cláusulas correspondentes na minuta
O <u>objeto</u> e seus elementos característicos (inciso I)	Cláusula Primeira (fl. 213)
<u>Vinculação</u> ao ato que tiver autorizado à respectiva proposta (inciso II)	Cláusula Segunda (fl. 213)
A <u>legislação aplicável</u> à execução do contrato (inciso III)	Cláusula Terceira (fl. 213)
O <u>regime de execução</u> ou a <u>forma de fornecimento</u> (inciso IV)	Cláusula Quarta (fl. 214)
O <u>preço</u> e <u>as condições de pagamento</u> , os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de <u>atualização monetária</u> entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento (inciso V)	Cláusula Quinta (fls. 214/218)
Os critérios e a periodicidade <u>da medição</u> e o prazo para liquidação e para pagamento (inciso VI)	Cláusula Sexta (fls. 218/219)
Os <u>prazos de início</u> das etapas de execução, <u>conclusão</u> , <u>entrega</u> , observação e <u>recebimento definitivo</u> (inciso VII)	Cláusula Sétima (fls. 219/220)
O <u>crédito</u> pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica (inciso VIII)	Cláusula Oitava (fl. 220)
A <u>matriz de risco</u> , quando for o caso (inciso IX)	Não aplicável (fl. 220)
O <u>prazo para resposta ao pedido de repactuação</u> de preços, quando for o caso (inciso X)	Não aplicável (fl. 220)
O <u>prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro</u> (inciso XI)	Cláusula Décima Primeira (fls. 220/221)

2024.02.005570

Av. República do Líbano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT,
78048-196

15 de 20



Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por DIEGO RONNEY DE OLIVEIRA:99682311349. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo DETRAN-PRO-2024/16149 - DETRAN - Departamento Estadual de Trânsito e o código 7ED23E

Documento digital disponível em [http://aquisicoes.seplag.mt.gov.br/sgc/faces/pub/sgc/faces/pub/sgc/faces/VaLidacaoDocumentoFlowbee.jsp](http://aquisicoes.seplag.mt.gov.br/sgc/faces/pub/sgc/faces/pub/sgc/faces/pub/sgc/faces/VaLidacaoDocumentoFlowbee.jsp) / AB39HWAH333DPBH.





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

O primeiro deles se refere à **autorização do ordenador de despesa para realização do certame**, o que foi atendido, conforme mencionado anteriormente, **pois consta à fl. 178 a necessária assinatura da autoridade** responsável para a realização do certame licitatório.

Consta nos autos o registro deste **procedimento no SIAG (fls. 180/181 e 186)**.

A lei de licitações traz ainda regras de favorecimento e incentivo aos micro e pequenos empresários. Além da previsão da Lei Complementar nº 123/2006, o tema foi regulamentado no Estado de Mato Grosso pela Lei Complementar Estadual nº 605/2018:

Art. 23 Os órgãos e entidades abrangidos por esta lei complementar deverão realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais nos itens ou lotes de licitação cujo valor seja de até **R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais)**.

(...)

§ 2º O valor de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) refere-se ao valor total estimado para a licitação, quando o certame tratar da aquisição de mesmo bem ou serviço.

§ 3º **Nos casos de processos licitatórios de bens ou serviços distintos, o valor limite de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) deve ser aferido por item ou lote.**

(...)

Art. 25. Nas licitações para aquisição de bens de natureza divisível, e desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo do objeto, os órgãos e entidades contratantes deverão reservar cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais.

§ 1º O disposto no caput deste artigo não impede a contratação das microempresas, empresas de pequeno porte ou microempreendedores individuais para a totalidade do objeto. (grifo nosso)

Assim, conforme se vê do **item 8.5 do Termo de Referência** (fl. 163), consta que será admitida a participação apenas de pessoas jurídicas que se enquadrem como Microempresas (ME), Empresas de Pequeno Porte (EPP) e Microempreendedor Individual (MEI), conforme mandamento do art. 48º, I, da Lei Complementar nº 123/2006:

2024.02.005570

Av. República do Líbano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT,
78048-196

18 de 20





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

capital social, o qual deve ser igual ou superior a 10% do valor estimado da contratação, corroborando com o entendimento do parágrafo 5º do art. 134, do Decreto Estadual nº 1.525/22;

- 2- Suprimir as palavras “obras ou serviços” contidas no item 16.4 (fl. 204) da minuta do Edital por não corresponder ao caso em apreço;
- 3- Retirar a parte final do item 14.18.1 da minuta Contratual, que trata das alterações unilaterais, referente aos acréscimos de reforma de edifício ou equipamento, até o limite de 50%, por não estar relacionado ao presente caso (fl. 222);
- 4- Suprimir o item 14.22 da minuta Contratual (fl. 223), referente à admissão de presos e egressos para a execução de obras ou serviços, com fulcro na Lei Estadual nº 9.879/2013, pois também não apresenta relação com o caso em questão; e
- 5- Apresentar a devida justificativa pela dispensa da elaboração do Estudo Técnico Preliminar – ETP.

Por oportuno, ressalto que, caso a área técnica competente discorde das orientações ou posicionamentos tomados neste pronunciamento, ou considerar cumpridas as recomendações, deverá juntar as justificativas necessárias, sem necessidade de retorno para nova análise (desde que não alterada a substância dos atos analisados), sendo este o entendimento do Tribunal de Contas da União a respeito.

É o parecer, salvo melhor juízo. À consideração superior.

Cuiabá-MT, 08/08/2024.

DIEGGO RONNEY DE OLIVEIRA
Procurador do Estado

2024.02.005570

Av. República do Líbano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT,
78048-196

20 de 20





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Missão:

“Exercer com exclusividade e excelência a Advocacia Pública do Estado de Mato Grosso, mediante a representação judicial e a consultoria jurídica dos seus órgãos e entidades, visando a garantia do interesse público e dos princípios constitucionais”.

Processo n.	DETRAN-PRO-2024/16149 - PGE.Net 2024.02.005570
Interessado(a)	DETRAN - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO
Assunto:	Licitações - Aquisições

DESPACHO:

- Após detida análise dos autos, **HOMOLOGA-SE** o Parecer nº 2065/SGAC/PGE/2024 da lavra do Procurador (a) do Estado Dr. (a) Dieggo Ronney de Oliveira, por seus próprios fundamentos jurídicos.
- Encaminhem-se os autos à origem.

Cuiabá, 08 de agosto de 2024.

WALDEMAR PINHEIRO DOS SANTOS
Subprocurador-Geral de Aquisições e Contratos





Missão:

“Exercer com exclusividade e excelência a Advocacia Pública do Estado de Mato Grosso, mediante a representação judicial e a consultoria jurídica dos seus órgãos e entidades, visando a garantia do interesse público e dos princípios constitucionais”.

DESPACHO

Restitui-se os autos do processo 2024.02.005570 com a análise jurídica do(a) Procurador(a) Diego Ronney de Oliveira devidamente homologada pelo Subprocurador-Geral de Aquisições e Contratos Waldemar Pinheiro dos Santos para conhecimento e providências de praxe.

Cuiabá, 08 de agosto de 2024.

Evalton Rocha dos Santos Júnior

Assessor

Subprocuradoria-Geral de Aquisições e Contratos

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por EVALTON ROCHA DOS SANTOS JUNIOR:80455964149. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo DETRAN-PRO-2024/16149 - DETRAN - Departamento Estadual de Trânsito e o código 7ED4E8

Documento digital disponível em <http://aquisicoes.seplag.mt.gov.br/sgc/faces/pub/sgc/faces/flowbee/VaLidacaoDocumentoFlowbee.jsp/AE39HWAH3Z3DPBH>.

